

BC/ensino

Esc. Nor 880 05 12

João de Benjamin Constant

Instrucções para a Escola Normal



Sua Magestade o Imperador Ha por bem que nos exames do curso da Escola Normal se observem as seguintes instrucções, organizadas na conformidade do art. 58, n. 1.º, do regulamento annexo ao decreto n. 7684 de 6 de Março ultimo:

Art. 1.º Para os exames de que tratam os arts. 20 a 24 do regulamento que baixou com o decreto n. 7684 de 6 de Março do corrente anno constituir-se-hão tantas mesas quantas as materias que são objecto das series mencionadas no art. 20 do referido regulamento.

Art. 2.º De cada mesa de exame farão parte os professores da respectiva secção, podendo o director, quando estes não forem sufficientes para constituir a mesa, designar professores ou substitutos de outra secção, que a isso se prestem. O professor da materia será um dos examinadores e o director designará o presidente da mesa.

Art. 3.º A materia que entrar no programma de ensino será dividida em tres secções. Cada ponto do programma para exames, organizado pela congregação na fórma do n. 1.º do art. 58 do citado regulamento, abrangerá partes de cada uma das secções.

Para os exames de linguas serão designados trechos de prosa e de verso, que deverão ser objecto da prova escripta e oral, além das regras de grammatica.

Para a prova pratica de pedagogia formular-se-hão pontos que comprehendam processos das diversas disciplinas ensinadas nas escolas publicas primarias.

Art. 4.º Os exames effectuar-se-hão ás mesmas horas marcadas para funcionar a Escola, excepto a prova pratica nos de pedagogia, que se realisarã de manhã na escola annexa correspondente ao sexo de quem houver de prestal-o.

Art. 5.º Todas as provas serão publicas, precedendo sempre a escripta á oral, e esta á pratica nos exames de pedagogia, e cada uma dellas se realisarã em dias differentes.

Art. 6.º A prova escripta durará duas horas e versará sobre um ponto, que será o mesmo para todos os que houverem de prestal-a no mesmo dia, devendo tiral-o á sorte o primeiro inscripto.

Art. 7.º Cada examinando escreverá a data, seu nome por inteiro e o enunciado do ponto para a prova escripta no alto da folha de papel que lhe fôr entregue rubricada pelo presidente, e encerrará com seu apellido o que houver expellido ácerca do assumpto proposto.

Art. 8.º A prova oral durará para cada examinando uma hora, dentro da qual arguirão os examinadores repartidamente sobre o ponto tirado á sorte na occasião pelo mesmo examinando.

Art. 9.º Cada examinando terá para orientar-se no ponto da prova oral o espaço de meia hora, permittindo-se-lhe nos exames de linguas compulsar o livro que contenha o trecho sobre que haja de ser interrogado.

Art. 10. Fica ao prudente arbitrio do presidente esclarecer na prova oral o examinando sobre a questão que lhe pareça não ter sido bem comprehendida por este, sem prejuizo do tempo que cabe a cada examinador argumentar na dita prova.

Art. 11. A prova pratica de pedagogia durará uma hora, versando sobre o ponto tirado á sorte na occasião pelo examinando, que occupará o logar do professor e regerá a classeleccionando aos alumnos sobre o objecto do mesmo ponto.

Art. 12. O examinando que, no dia em que lhe competir ser chamado, faltar a qualquer das provas, só poderá ser admittido a prestal-a justificando o motivo da falta perante o director.

Art. 13. E' nulla a prova de que se retirar o examinando sem tel-a completado, e este só poderá ser admitido a prestal-a de novo a juizo do director e sómente quando essa interrupção tiver tido por causa incommodo de saude manifesto.

Art. 14. Nenhum examinando poderá durante a prova escripta fazer uso de qualquer livro cuja necessidade não seja determinada pela natureza do exame, nem de qualquer quaderno, ou apontamento, seja qual fôr, sob pena de ser mandado retirar da sala e de ficar inhibido de prestar essa prova na escola antes de tres mezes.

Art. 15. O examinando que na prova oral portar-se de modo desrespeitoso para com qualquer dos membros da mesa, será mandado retirar da sala e ficará excluido de qualquer exame na escola por espaço de um anno.

Art. 16. O presidente dará logo parte ao director de qualquer das occurrencias previstas nos art. 14 e 15, afim de se realizar a punição comminada, a qual será imposta pelo director no caso do primeiro dos mencionados artigos, e pela congregação no do segundo.

Da decisão da congregação haverá recurso para o governo, e da do director unicamente para a congregação.

O recurso em ambos os casos terá effeito suspensivo, e será interposto dentro de oito dias contados da intimação, observando-se, quando versar sobre decisão da congregação, o disposto no art. 36 do citado regulamento annexo ao decreto n. 7684 de 6 de Março do corrente anno.

Art. 17. Terminadas as provas, passar-se-ha, tambem em dia differente, ao julgamento dos exames, e proceder-se-ha pelo modo seguinte:

Lida a prova escripta de cada examinando collectiva ou singularmente pelos membros da mesa, estes declararão por escripto, cada um por seu turno, na mesma prova — si a consideram, *optima* — *bôa* — *soffrivel* — ou — *má*, o mesmo a respeito da oral, e da pratica quando a houver, e si approvam ou reprovam o examinando, rubricando a sua declaração.

2

Art. 18. Formulado o juizo definitivo da mesa, considerar-se-ha: *aprovado simplesmente* o examinando que obtiver pelo menos a approvação de dous examinadores, e *reprovado* no caso contrario; *aprovado plenamente*, o que o fôr por unanimidade e na apreciação das provas houver obtido maior numero de notas boas e nenhuma má; e *aprovado com distincção*, o que o fôr por unanimidade e reunir todas as notas optimas.

Art. 19. Remettidas as provas assim julgadas á secretaria da Escola lavrar-se-ha um termo, que será assignado pelos tres membros da mesa.

Art. 20. O resultado dos exames, depois de communicado no mesmo dia aos interessados, publicar-se-ha no seguinte no *Diario Official*.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1880.—
Barão Homem de Mello.